

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25316204/2025 - SAP.LCT

Joinville, 29 de abril de 2025.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LAVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS.**

**RECORRENTE: DRYJET JOINVILLE LTDA.**

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DRYJET JOINVILLE LTDA**, aos 29 dias de abril de 2025, contra a decisão que a desclassificou no certame, conforme julgamento realizado em 24 de abril de 2025.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25301327).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DRYJET JOINVILLE LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/04/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 27/04/2025 (documento SEI nº 25301231), juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal, documento SEI nº 25316008, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 177/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de lavação e higienização de veículos, composto de 08 (oito) itens.

No dia 17 de abril de 2025, ocorreu a sessão pública eletrônica de abertura das propostas e a fase de lances, através do *site* [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), onde ao final da disputa, a empresa DRYJET JOINVILLE LTDA restou como arrematante de todos os itens do certame, tendo sido convocada para apresentar as propostas de preços nos termos do item 8 do Edital.

Na data de 24 de abril de 2025, a empresa DRYJET JOINVILLE LTDA foi desclassificada para o **Item 05** por deixar de apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no Item 8 do Edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 29 de abril de 2025, documento SEI nº 25316008.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

### IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que houve um equívoco pontual relacionado à limitação de tempo hábil para envio da proposta de preços atualizada do Item 05.

Defende que, era responsável por apresentar propostas para 8 (oito) itens simultaneamente, o que demandava maior tempo para ajustes, revisões e adequações individuais conforme exigências do Edital.

Nesta senda, alega que o prazo de 2 (duas) horas concedido para envio das propostas foi desproporcional frente à quantidade de itens a serem ajustados simultaneamente.

Alega ainda que a decisão em desclassificá-la do certame viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, com a reconsideração acerca de sua desclassificação, com a consequente reabertura da etapa de envio da proposta atualizada para o Item 05.

## **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação que decorreu em face da ausência da apresentação da proposta de preços atualizada para o Item 05, nos termos do Item 8 do Edital, conforme motivos expostos no Termo de Julgamento extraído do sistema Comprasnet e juntado aos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 25301231. Vejamos:

Sistema para o participante 51.317.062/0001-62 24/04/2025 às 11:32:49 A empresa não atendeu a convocação deixando de apresentar a proposta de preços conforme exige o Item 08 do Edital, deste modo, resta desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea “d” do edital.

Isto posto, convém transcrever as regras dispostas no Item 8 do Edital:

### **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**8.1** - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

**8.2** - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

**8.2.1** - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

(...)

Convém ainda, reproduzir o regramento disposto no Item 10 do Edital, que elenca os motivos para desclassificação das propostas, vejamos:

### **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

**10.9** - Serão desclassificadas as propostas:

**a)** que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

**b)** que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as

características do bem cotado, impedindo sua identificação com o Item licitado;

c) que conflitem com a legislação em vigor;

**d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital;**

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração. (grifado)

Como visto, o Edital exige claramente a apresentação da proposta de preços atualizada após o encerramento da fase de lances, conforme disposto no subitem 8.2 do Edital, sob pena de desclassificação, nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do Edital.

Neste sentido, não pode a Recorrente alegar que é mero erro formal a não apresentação da proposta de preços para o Item 05, visto que a proponente deixou de cumprir com uma das obrigações impostas pelo Instrumento Convocatório.

Aqui, é importante registrar que, no transcorrer do certame, a Recorrente não solicitou prorrogação de prazo para o envio da proposta de preços para o Item 05. Sendo que, agora em fase recursal, alega que sua desclassificação viola os princípios do processo licitatório. Contudo, como visto, não há nenhuma ilegalidade no julgamento para ser rebatida, tratando-se de mero inconformismo por parte da Recorrente.

Posto isto, acerca da alegação da Recorrente de que o prazo de 02 (duas) horas, estabelecido no subitem 8.2 do Edital seria insuficiente para a elaboração das propostas considerando a quantidade de itens arrematados, esclarecemos que o mesmo não merece prosperar, visto que na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Ainda, não era impeditivo que a empresa apresentasse uma única proposta contendo todos os itens arrematados.

Logo, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regrados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão desclassificá-la.

Ademais, registra-se, ainda, que a convocação da proposta de preços do primeiro item se deu às 08h49min do dia 17/04/2025, e a Recorrente anexou a última proposta de preços, referente ao item 8, às 10h44min31s. Logo, considerando que o prazo para o envio da proposta de preços atualizada para o item 05 terminou às 10h54min, não se pode argumentar que o prazo não foi o bastante para a elaboração e envio das propostas.

Esclarecemos aqui, que a elaboração da proposta de preços deve ser feita antes da participação no certame. Visto que os proponentes devem compor seus custos para poder ofertar seus lances.

Além disso, a Recorrente defende que a decisão em desclassificá-la do certame viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/21. Contudo, ao conceder a oportunidade para a Recorrente apresentar a proposta atualizada fora do prazo, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a vinculação aos termos do Edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do Instrumento Convocatório.

Deste modo, não pode o Pregoeiro alterar as regras do Edital em sede recursal, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Por fim, ainda que o Item 05 tenha restado fracassado no presente certame, não é possível reabrir a fase de envio da proposta atualizada, como requer a Recorrente, diante da ausência de previsão legal.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa DRYJET JOINVILLE LTDA para o Item 05.

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DRYJET JOINVILLE LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no Item 05 do certame diante da ausência do envio da proposta de preços atualizada.

**Vitor Machado de Araujo**  
**Pregoeiro**  
**Portaria nº 159/2025**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DRYJET JOINVILLE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 16/05/2025, às 12:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2025, às 11:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2025, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25316204** e o código CRC **62218BC2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.029765-3

25316204v37